LEIS 2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

Guiricema Minas Gerais 2014



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI	DATA	DESCRIÇÃO DAS LEIS DE 2014
652	16/01/2014	Abre crédito especial ao orçamento vigente no valor de R\$ 5000,00 e dá outras providências
653	16/01/2014	Abre crédito especial ao orçamento vigente no valor de R\$ 6.000,00 e dá outras providências
654	16/01/2014	Abre crédito especial ao orçamento vigente no valor de R\$ 30.000,00 e dá outras providências
655	31/01/2014	Estabelecendo, para o período de 2014 a 2017, as diretrizes, os programas com seus respectivos objetivos e indicadores e as ações governamentais com suas metas.
656	17/02/2014	Abre crédito especial ao orçamento vigente no valor de R\$ 135.000,00 e dá outras providências
657	17/02/2014	Modifica o art. 11 da Lei nº 63/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, das autarquias e das Fundações Públicas Municipais).
658	18/03/2014	Dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão Educativa no Município de Guiricema – Estado de Minas Gerais.
659	16/04/2014	Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Mais Médicos, a conceder auxílio moradia e auxílio alimentação, e dá outras providências.
660	02/06/2014	Declarada de Utilidade Pública a Associação Comunitária Cultural e Educacional de Guiricema – ACCEG.
661	02/06/2014	Declara de Utilidade Pública a Associação Centro Espírita Cristão Paulo de Tarso.
662	24/06/2014	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2015 e dá outras providências.
663	01/09/2014	Modifica os vencimentos dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Guiricema.
664	19/09/2014	Modifica o Quadro Permanente dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de Guiricema em razão da Lei nº 663/2014 que modificou os vencimentos dos cargos dos Agentes Comunitários de Saúde do Município.
665	21/11/2014	Autoriza a concessão de subvenções e contribuições sociais.
666	21/11/2014	Estima a receita e fixa a despesa do Município de Guiricema-MG para o exercício financeiro de 2015.



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 652/2014.

ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE R\$ 5000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Especial junto ao Orçamento vigente, conforme especificação abaixo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

Órgão: 03 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

Unidade: 03 01 – ADMINISTRAÇÃO

Subunidade: 09 - PREVIDENCIA SOCIAL

Função: 15 - HURBANISMO

Sub-Função – 272 – PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO

Programa: 0000 – ENCARGOS ESPECIAIS

Op. Especiais: 0001 - PAGAMENTO DE SENTENÇA JUDICIAIS

Elemento: 319091 **– Sentença Judiciais**5.000,00

Art. 2º - Como fonte de recurso à abertura do referido crédito especial fica o Poder Executivo autorizado a utilizar anulação parcial ou total de dotações, conforme § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, discriminada em fichas orçamentárias abaixo relacionadas:

FICHA N°. 0001 5.000,00

TOTAL.......5.000,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 10 de janeiro de 2014.



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema, 16 de janeiro de 2014.	
	Antônio Vaz de Melo Prefeito Municipal



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 653/2014.

ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE R\$ 6.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Especial junto ao Orçamento vigente, conforme especificação abaixo, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais):

Órgão: 02 - PREFEITURA MUICIPAL

Unidade: 02 06 - SECRET. MUNICIPAL DE SAUDE

Função: 10 - SAÚDE

Sub-Função - 301 - ATENÇÃO BASICA

Programa: 0002 - MAIS SAÚDE

Atividade: 2.073 - TRANSF. AO PROJETO RESTITUI VIDAS DE CATAGUASES

Elemento:337041 **–CONTRIBUIÇÕES** 6.000,00

Art. 2º - Como fonte de recurso à abertura do referido crédito especial fica o Poder Executivo autorizado a utilizar anulação parcial ou total de dotações, conforme § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, discriminada em fichas orçamentárias abaixo relacionadas:

FICHA Nº. 105 6.000,00

TOTAL...... 6.000,00



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.	30	-	Revogam-	se as	disposições	em	contrário,	retroagindo	seus	efeitos	а	02	de
jane	iro	de	2014.										
Art.	4 º .	- E	sta Lei enti	a em	vigor na data	de s	sua publica	ıção.					

Guiricema, 16 de janeiro de 2014.



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 654/2014

ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE R\$ 30.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Especial junto ao Orçamento vigente, conforme especificação abaixo, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

Órgão: 02 - PREFEITURA MUICIPAL

Unidade: 02 06 - SECRET. MUNICIPAL DE SAUDE

Função: 10 - SAÚDE

Sub-Função – 302 – ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

Programa: 0002 - MAIS SAÚDE

Atividade: 2.033 – RATEIO DESPESA CONSORICIO DE SAUDE

Elemento: 337041 - CONTRIBUIÇÕES 30.000,00

Art. 2º - Como fonte de recurso à abertura do referido crédito especial fica o Poder Executivo autorizado a utilizar anulação parcial ou total de dotações, conforme § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, discriminada em fichas orçamentárias abaixo relacionadas:



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2014.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema, 16 de janeiro de 2014.

•



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 655/2014

Estabelecendo, para o período de 2014 a 2017, as diretrizes, os programas com seus respectivos objetivos e indicadores e as ações governamentais com suas metas.

A Câmara Municipal de Guiricema aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014 a 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, as diretrizes, os programas com seus respectivos objetivos e indicadores e as ações governamentais com suas metas.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual:

Anexo I – Diretrizes, programas e objetivos;

Anexo II – Órgãos responsáveis por programas;

Anexo III – Programas e ações.

Art. 2º Os Programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, para efeito do art. 165, § 1º da Constituição Federal, são os integrantes desta Lei.

- **Art.** 3º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis e em seus créditos adicionais.
- **Art. 4º** A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto § 8º deste artigo.
- § 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Câmara Municipal por ocasião com a proposta orçamentária dos respectivos exercícios seguintes.





CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º É vedada a execução orçamentária de programações alteradas enquanto não aprovados os projetos de lei previstos no caput, ressalvado o disposto no § 8º deste artigo.

- §3º A proposta de alteração ou inclusão de programas conterá, no mínimo:
- I diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;
- II identificação dos efeitos financeiros ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.
- §4º A proposta de exclusão de programas conterá exposição das razões que a justifiquem.
- §5º Considera-se alteração de programa:
- I adequação da denominação, dos objetivos, dos indicadores e do publico alvo;
- II Inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias.
- §6º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.
- § 7º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.
- § 8º A inclusão e a alteração de que trata o inciso II do § 5º deste artigo poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, desde que vinculadas a programas já existentes no Plano Plurianual e não sejam necessárias as alterações de que trata o inciso I do § 5º deste artigo.



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, em cumprimento ao disposto no art.165 § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2014, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal relativas ao exercício financeiro de 2014 são as previstas no anexo IV desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Guiricema, 31 de janeiro de 2014

Antônio Vaz de Melo Prefeito Municipal

Praça Coronel Luiz Coutinho, s/n - Tel.: (32) 3553-1225 - Fax: (32) 3553-1172



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 656/2014

ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE R\$ 135.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Especial junto ao Orçamento vigente, conforme especificação abaixo, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais):

Órgão: 02 – PREFEITURA MUNICIPAL

Unidade: 02 12 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Função: 12 - EDUCAÇÃO

Sub-Função – 364 – ENSINO SUPERIOR

Programa: 0013 – ENSINO SUPERIOR

Atividade: 2.074 - MANUTENÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Elementos da despesa:

319004 - Contratação por tempo determinado	6.000,00
319011- Vencimentos e vantagens fixas	31.450,00
319013- Obrigações patronais	1.200,00
319113- Obrigações patronais	4.350,00
319016- Outras despesas variáveis – Pessoal civil	1.000,00
319030 – Material de consumo	45.000,00
339039 – Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	15.000,00

OURICESA 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

339036 – Outros sérvios de terceiros – pessoa física 1.000,00

449052 – Equipamentos e Material permanente 5.000,00

Órgão: 02 – PREFEITURA MUNICIPAL

Unidade: 02 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ABAST. PEC. AGRICULTURA

E MEIO AMBIENTE.

Subunidade - 03 - SETOR DE MEIO AMBIENTE

Função: 18 - GESTÃO AMBIENTAL

Sub-Função - 542 - CONTROLE AMBIENTAL

Programa: 0001 - APOIO ADMINISTRATIVO

Atividade: 2.063 - MANUTENÇÃO DA USINA DE RECICLAGEM DE LIXO

Art. 2º- Como fonte de recurso à abertura do referido crédito especial fica o Poder Executivo autorizado a utilizar anulação parcial ou total de dotações, conforme § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, discriminada em fichas orçamentárias abaixo relacionadas:

FICHA Nº. 323	25.000,00
FICHA Nº. 222	60.000,00
FICHA Nº. 221	20.000,00
FICHA Nº. 230	30.000,00
ΤΟΤΔΙ	135 000 00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 03 de fevereiro de 2014.



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema, 17 de fevereiro de 2014.

Antônio Vaz de Melo	
Prefeito Municipal	



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 657/2014

"Modifica o art. 11 da Lei nº 63/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, das autarquias e das Fundações Públicas Municipais)."

- O Prefeito Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:
- O Art. 11 da Lei nº 63 de 19 de abril de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 11 A nomeação para cargo de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
- §1º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público municipal de Guiricema, mediante Progressão, serão estabelecidos pela Lei que fixar o Quadro de Pessoal da Municipalidade e seus regulamentos.
- §2º Ao servidor efetivo investido em novo cargo público municipal, em razão de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não passível de acumulação com o cargo até então ocupado, é assegurado o direito à fruição dos benefícios já incorporados a seu patrimônio jurídico.
- §3º O servidor fará jus à recondução ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência do disposto no art. 33, inc. I e II deste Estatuto, bem como em razão de desistência do novo cargo em que estava submetido ao estágio probatório.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiricema/MG, 17 de fevereiro de 2014.



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 658/2014

Dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão Educativa no Município de Guiricema – Estado de Minas Gerais.

- O Prefeito Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:
- **Art. 1º** A exploração do Serviço de Radiodifusão Educativa, no âmbito do Município de GUIRICEMA MG, passa a ser disciplinado pela presente lei.
- **Art. 2º** Para os fins desta lei denomina-se Serviço de Radiodifusão Educativa a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência (25 a 300 watts) e cobertura restrita, outorgada a fundações e Instituições sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes no município.
- **Art. 3º** O Serviço de Radiodifusão Educativa tem por objeto a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:
- I divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de modo a manter a população bem informada;
- II integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social; e
- III contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.
- **Art. 4º** As emissoras do Serviço de Radiodifusão Educativo e Comunitário atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:
- I transmissão de programas que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade;
- II promoção de atividade artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade;
- III preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade; e





CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convições político-partidárias ou ideológicas.
- **Art. 5º** Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão "Rádio Educativa", pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.
- **Art. 6º** A outorga de concessão para a exploração do Serviço de Radiodifusão Educativa será concedida pelo Poder Executivo, mediante Alvará de Localização e Funcionamento.
- **Art. 7º** O Alvará de Localização e Funcionamento será requerido ao órgão próprio do Governo Municipal juntando-se a seguinte documentação:
- I Requerimento que conste com clareza:
- a) Nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;
- b) Localização do estúdio onde será operada o Serviço de Radiodifusão Educativa;
- II certidão negativa de débitos municipais.
- **Art. 8º** Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do Serviço de Radiodifusão Educativa.
- **Art. 9º** As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Educativa poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Parágrafo único. Os recursos advindos de patrocínios deverão ser obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme os seus objetivos, e serão administrados pela entidade responsável.

- **Art. 10º** Constituem infrações na operação do Serviço de Radiodifusão Educativa:
- I usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;
- II operar sem a concessão do Poder Municipal;
- III transferir a terceiros os direitos decorrentes da concessão ou quaisquer procedimentos de execução do Serviço de Radiodifusão Educativa;
- IV permanecer fora de operação por mais de trinta dias, sem motivo justificado;
- V promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra emissora de rádio, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som; e



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.
- **Art. 11**. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 9º são as seguintes:
- I advertência;
- II multa; e
- III revogação da autorização, em caso de reincidência.
- **Art. 12**. A outorga da autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Educativa fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecido pelo poder concedente.
- **Art. 13**. Do funcionamento e da documentação necessária para habilitação da emissora de Radiodifusão Educativa:
- I A Entidade com interesse em operar a rádio educativa deve apresentar requerimento solicitando executar os serviços de radiodifusão, anexo copia das atas, Estatuto devidamente registrado, copia do CPF e RG do Presidente da Entidade, Copia do Cartão CNPJ, comprovantes de endereço.
- II Declaração de um engenheiro responsável declarando que o canal e freqüência que a emissora vai operar estão disponíveis, sem interferência em outros canais e meios de Comunicação.
- III Projeto Técnico, Estudo de Viabilidade do Canal e Laudo de Conformidade.
- IV Grade de Funcionamento e declaração do horário que a rádio vai funcionar.
- V Será Autorizada apenas uma Emissora para a cidade.
- **Art. 14**. O Serviço de radiodifusão Educativa no Município de Guiricema irá ser realizado em caráter experimental, por um período de 12 meses.
- § 1º Após o período acima fixado, o Poder Executivo poderá conceder a exploração do serviço de radiodifusão educativa por um período de 10 (dez) anos.



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema/MG, 18 de Março de 2014.



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 659/ 2014.

Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Mais Médicos, a conceder auxílio moradia e auxílio alimentação, e dá outras providências.

O povo do Município de Guiricema, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1°. Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir ao "Programa Mais Médicos Para o Brasil", instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a conceder "auxílio moradia" e "auxílio alimentação" aos profissionais vinculados ao Programa e a abrir crédito adicional especial.

Parágrafo único. Para o recebimento dos benefícios previstos nesta Lei, os profissionais médicos deverão ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

- **Art. 2º.** Os valores dos benefícios de auxílio-moradia e auxílio-alimentação serão aqueles fixados como referência pelos órgãos e colegiados do Poder Executivo Federal, que tratam especificamente do "Programa Mais Médicos Para o Brasil".
- **Art. 3°.** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde a análise para a concessão ou revogação do auxílio moradia" e do "auxílio alimentação" de que trata a presente Lei.
- **Art. 4°.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Programa do Município.
- **Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, a presente lei, definindo o valor, a periodicidade, a forma de pagamento e acompanhamento, em conformidade com a regulamentação do "Programa Mais Médicos Para o Brasil".



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos retroagidos a 13 de março de 2014.

Guiricema, MG, 16 de Abril de 2014.



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 660/2014

Declarada de Utilidade Pública a Associação Comunitária Cultural e Educacional de Guiricema – ACCEG.

A Câmara Municipal de Guiricema, expressão legítima da democracia representativa, por seus Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º- Fica declarado de Utilidade Pública, sem fins lucrativos, a Associação Comunitária Cultural e Educacional de Guiricema, inscrita no CNPJ sob o nº 19.815.003/0001-01, com sede neste Município de Guiricema.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam - se todas as disposições em contrário.

Guiricema/MG, 02 de junho de 2014.

OURICEMA G

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 661/2014

Declara de Utilidade Pública a Associação Centro Espírita Cristão Paulo de Tarso.

O Povo do município de Guiricema, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou e eu Prefeito Municipal, usando das atribuições que me são conferidas por lei, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública, nos termos do art. 140 da Lei Orgânica Municipal, a **Associação Centro Espírita Cristão Paulo de Tarso,** com sede e foro no Município de Guiricema/MG.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema, 02 de junho de 2014.



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 662/2014.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2015 e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº.101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município; V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI critérios e formas de limitação de empenho;

 VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação; X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII – incentivo à participaçãopopular e à transparência pública;XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integrarão esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014—2017, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2015 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2015 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2015 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Em entendimento ao art. 167, VI da Constituição Federal, são definidos os seguintes conceitos:





CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- §1º. As categorias de programação de que trata o art. 45 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.
- §2º. Órgãos são as entidades existentes no Município.
- Art. 4º. O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, mesmo que seja por Decreto Executivo.
- Art. 5°. O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.
- Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de: I texto da lei;
- II documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964; III quadros orçamentários consolidados;
- IV anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; V demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB Fundo de Manutenção
 e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação,



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações de serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2015 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2013, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 30 dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei à Câmara Municipal, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art.11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República, seja pelo regime ordinário ou especial.

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a até 5 % (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2015, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Parágrafo Único: Entende-se por eventos fiscais imprevistos aqueles não previstos no orçamento.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2015 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência dos respectivos secretários de cada área e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

 II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;





CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços; IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior poderá levar em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal; IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança; X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2015 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2015 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2014 a 2017, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei; b – atualização
 e informatização do cadastro imobiliário;



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa. II – para redução das

despesas:

a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa

pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a

cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º

e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e

o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação

financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das

dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2015, utilizando para tal fim as cotas

orçamentárias e financeiras.

§1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo: I – as despesas com pessoal

e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida; IV – as despesas com

PASEP:

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais; VI – as demais

despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá

tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção

estabelecida no caput deste artigo.



OUR CONTEST OF

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o

parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que

caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da

movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será

suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas

medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas

Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de controle de custos e

a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. A lei orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as

ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos

programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização

de um programa finalístico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio

Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento,

execução, avaliação e controle interno, visando a eficiência e eficácia administrativa.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e

Privadas





CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

 I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
 III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2015 por, no mínimo, pelo presidente do Conselho municipal respectivo, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

 I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto





CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

- Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.
- § 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.
- § 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- § 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE Programa Dinheiro Direto na Escola.
- Art. 36. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei

Complementar nº 101/2000.





CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15

(quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015, os seguintes

demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no

artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000; II - a programação financeira das

despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar,

nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à

programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial

de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de

2015;

§3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput

deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de

resultado primário estabelecida nesta Lei.

§1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da

administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à

apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser

cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de

saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2015, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas

estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2014-2017 e com as normas desta Lei;

 II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
 III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

 IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2015, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2014.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2015, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, além de publicação em meios eletrônicos em tempo real, nos termos do art. 48, Parágrafo único da LC 101/2000.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2015 mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9°, § 4°, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 44. As previsões de receitas e as fixações de despesas junto ao orçamento anual devem apresentar as fontes de recursos para cada dotação orçamentária.

Art. 45. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei, conforme os conceitos:

 I - remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.
 II - transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.
- § 2º os instrumentos mencionados serão utilizados quando em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.
- Art. 46. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.
- §1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.
- §2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.
- §3º. Os órgãos executores do orçamento manterão previsão orçamentária dentro das respectivas fontes de recursos, sendo permitida a sua anulação para outra fonte livre ou vinculada, quando devidamente justificada.
- Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, dentro da respectiva fonte de recurso.
- Art. 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de leiorçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes, cuja alteração venha ser proposta.
- Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária de 2015 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
- I pessoal e encargos sociais; II benefícios previdenciários;



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – amortização, juros e encargos da dívida; IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§1º As despesas descritas no inciso I a V deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze

avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2015, multiplicado

pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o

inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do

projeto de lei orçamentária de 2015, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da

Lei Complementar nº 101/2000.

§3º Em caso de Emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput

deste artigo, o Poder Executivo utilizar-se-á de decreto para recomposição dos valores,

utilizando-se dos limites de créditos adicionais suplementares.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições

em contrário.

Guiricema, 24 de junho de 2014.

Antônio Vaz de Melo

Prefeito Municipal



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 663/2014

Modifica os vencimentos dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Guiricema.

O Prefeito Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O salário base mensal dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), passa a vigorar no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), consoante o disposto no Art. 1º da Lei Federal nº 12.994/2014.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações do orçamento municipal, consignadas à Secretaria Municipal de Saúde, especificamente com auxílio dos recursos oriundos do repasse fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema/MG, 01 de setembro de 2014.



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 664/2014

Modifica o Quadro Permanente dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de Guiricema em razão da Lei nº 663/2014 que modificou os vencimentos dos cargos dos Agentes Comunitários de Saúde do Município.

O Prefeito Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

Art 1º- O Quadro Permanente dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de Guiricema passa a ser o representado no Anexo I e II da presente Lei, ficando reclassificados somente os símbolos dos cargos de Agente Comunitário de Saúde para CE-05, Operador de Máquina Especial CE-06, Eletricista de Veículos Automotores CE-06, Mecânico CE-06, Assistente Técnico Administrativo CE-06, Coordenador do SIAT CE-06, Assistente Social CE-07, Enfermeiro Hospitalar II CE-07, Engenheiro CE-07, Especialista em Educação CE-07, Fisioterapeuta CE-07, Nutricionista CE-07, Médico Especialista CE-07, Odontólogo CE-07, Psicólogo CE-07, Farmacêutico CE-07, Bioquímico CE-07, Contador CE-07, Fonoaudiólogo CE-07, Enfermeiro Hospitalar I CE-08, Enfermeiro de Nível Superior CE-09, Médico Clínico CE-09, Odontólogo/PSF CE-09 e Médico Clínico Geral CE-10.

Art 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º- Revogam - se todas as disposições em contrário.

Guiricema, 19 de setembro de 2014



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

CARGOS	VAGAS	SIMBOLOS	VENCIMENTOS
		0=	
Auxiliar de Serviço Geral	98	CE-01	724,00
Atendente de Consultório Dentário	4	CE-02	724,00
Auxiliar Administrativo	6	CE-02	724,00
Agente Fazendário	5	CE-03	724,00
Arquivista	1	CE-03	724,00
Assistente Administrativo	5	CE-03	724,00
Assistente Educacional	8	CE-03	724,00
Assistente de Serviços	10	CE-03	724,00
Fiscal Municipal	1	CE-03	724,00
Armador	1	CE-04	744,68
Assistente de Tributação	1	CE-04	744,68
Auxiliar de Enfermagem	8	CE-04	744,68
Eletricista	1	CE-04	744,68
Motorista	38	CE-04	744,68
Operador de Máquina	2	CE-04	744,68
Pedreiro	6	CE-04	744,68
Educador Físico	2	CE-04	744,68
Coordenador do CRAS	1	CE-04	744,68
Agente Comunitário de Saúde	22	CE-05	1.014,00
Operador de Máquina Especial	7	CE-06	1.211,17
Eletricista de Veículos Automotores	1	CE-06	1.211,17
Mecânico	2	CE-06	1.211,17
Assistente Técnico Administrativo	10	CE-06	1.211,17
Coordenador do SIAT	1	CE-06	1.211,17
Assistente Social	2	CE-07	1.347,47
Enfermeiro Hospitalar II	1	CE-07	1.347,47
Engenheiro	1	CE-07	1.347,47
Especialista em Educação	2	CE-07	1.347,47
Fisioterapeuta	1	CE-07	1.347,47
Nutricionista	1	CE-07	1.347,47
Médico Especialista	4	CE-07	1.347,47
Odontólogo	3	CE-07	1.347,47
Psicólogo	2	CE-07	1.347,47
Farmacêutico	1	CE-07	1.347,47
Bioquímico	1	CE-07	1.347,47
Contador	1	CE-07	1.347,47
Fonoaudiólogo	1	CE-07	1.347,47
Enfermeiro Hospitalar I	1	CE-08	2.694,94
Enfermeiro de Nível Superior	3	CE-09	2.838,76
Médico Clínico	3	CE-09	2.838,76
Odontólogo /PSF	3	CE-09	2.838,76
Médico Clínico Geral	4	CE-10	4.542,03
Wicalco Offilico Octal	4	OL-10	7.072,00



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

CARGOS	VAGAS	SIMBOLOS	VENCIMENTOS
Encarregado de	2	CC-01	724,00
Controle			
Assessor Agrícola	1	CC-02	731,76
Assessor Financeiro	1	CC-02	731,76
Chefe de Setor	4	CC-02	731,76
Diretor de	3	CC-03	1.387,81
Departamento			
Assessor de Controle	1	CC-04	1.736,28
Interno			
Chefe de Gabinete do	1	CC-04	1.736,28
Executivo			
Assessor Jurídico	2	CC-05	3.785,05

Guiricema MG, 19 de Setembro de 2014.





CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 665 / 2014

Autoriza a concessão de subvenções e contribuições sociais.

O povo do Município de Guiricema, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções e contribuições sociais, com base nas consignações orçamentárias, disponibilidade de caixa e respectivos créditos adicionais, conforme a seguinte especificação:

Nome da Instituição	Forma de	Valor da
Nome da mstituição	Transferência	Transferência
Institui Vidas de Cataguases	Contribuição	6.000,00
Conf. Nacional dos Municípios - CNM	Contribuição	5.000,00
Loja Maçônica União e Virtude	Contribuição	10.000,00
Fundo Estadual de Saúde	Contribuição	30.000,00
APAE de visconde do Rio Branco	Sub. Sociais	15.000,00
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais EMATER/MG	Contribuição	110.000,00
Grupo de Amigos de Guiricema	Sub. Sociais	5.000,00
Org. Guiricemense de B.Estar ao Idoso	Sub. Sociais	50.000,00
Soc. Musical Amantes da Lira	Sub. Sociais	10.000,00



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Assoc. do Circuito Serras de Minas	Contribuições	6.000,00
Esporte Clube Guiricema	Contribuições	5.000,00

- **Art. 2º. –** A concessão de subvenções e contribuições sociais destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:
- I atender as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 II ter caráter educacional, assistencial, médica ou cultural para os casos de subvenções sociais e atender direto ao público, de forma gratuita, nas áreas descritas;
 III não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
 IV ser declarada por lei como entidade de utilidade pública;
 V apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos, emitida por autoridade local;
- VI comprovar que a atividade exercida pela entidade é de natureza continuada; VII – comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- VIII apresentar os certificados de adimplência fiscal;
- IX apresentar o Plano de Aplicação dos Recursos;
- X celebrar o respectivo convênio;
- XI existir recursos orçamentários e financeiros.
- **Art. 3º. –** A concessão de ajuda financeira a título de subvenções sociais ou contribuições fica condicionada à aprovação do Plano de Aplicação dos Recursos pela Prefeitura.
- **Art. 4º** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a título de subvenções sociais ou contribuições, submeter-se-ão à fiscalização da Prefeitura, através do envio da prestação de contas, com a finalidade de verificar o cumprimento do Plano de Aplicação dos Recursos.

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. – Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta lei.

Art. 6º – Aplicam-se à concessão de repasses financeiros, no que couber, as normas estabelecidas no art. 116 da Lei 8.666/93.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guiricema, 21 de novembro de 2014.



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 666 / 2014

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Guiricema-MG para o exercício financeiro de 2015.

A Câmara Municipal de Guiricema, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – Esta Lei estima a receita do Município para o exercício financeiro de 2015, no montante de R\$17.930.000,00 (dezessete milhões, novecentos e trinta mil reais), e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal e com base no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2015, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social, referente aos Poderes do Município e seus fundos, além do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes quadros:

- I Quadro I Receita orçamentária por categoria e fonte;
- II Quadro II Despesa orçamentária por funções de governo;
- III Quadro III Despesa orçamentária por órgãos e unidades orçamentárias;
- IV Quadro IV Resumo das receitas e despesas por órgãos.
- **Art. 2º** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:



CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – abrir créditos suplementares, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, até o valor correspondente a 30 % (trinta por

cento) do montante previsto nesta Lei;

Parágrafo Único – Os créditos suplementares destinados ao Grupo de Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, não oneram o percentual definido no Inciso I

deste artigo, ficando autorizados até o valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento)

da previsão no mesmo grupo de despesa.

Art. 3°. – Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a remanejar, transpor e

transferir dotações constantes do orçamento municipal dentro da mesma categoria de

programação, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ficando

autorizado ainda a transferência de destinação de recurso, mesmo com a criação de

novo elemento de despesa, também na mesma categoria de programação.

Art. 4º. –Acompanharão a presente Lei os anexos exigidos pela legislação vigente.

Art. 5º. –Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições

em contrário.

Guiricema, 21 de novembro de 2014.

Antônio Vaz de Melo

Prefeito Municipal